



PROCESSO
23074.069225/2020-88

Cadastrado em 01/09/2020

Este é um PROCESSO ELETRÔNICO e não pode ser tramitado em sua forma física.

Nome(s) do Interessado(s):

ANGELO BRITO PERFEIRA DE MELO

E-mail:

angeloendo@gmail.com

Identificador:

3115135

Tipo do Processo:

DENUNCIA

Assunto do Processo:

022.21 - ESTUDOS, PROPOSTAS, PROGRAMAS, RELATÓRIOS FINAIS, RELAÇÃO DE PARTICIPANTES, AVALIAÇÃO E DECLARAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DE ESTÁGIO

Assunto Detalhado:

DENÚNCIAS ANÔNIMAS DE INFRAÇÃO DO ART. 20, PARÁGRAFO 1, DA RESOLUÇÃO DE N.04-2020 DO CONSUNI

Unidade de Origem:

REITORIA - SECRETARIA DOS ORGÃOS DELIBERATIVOS SUPERIORES (11.01.74)

Criado Por:

ANGELO BRITO PEREIRA DE MELO

Observação:

— — —

MOVIMENTAÇÕES ASSOCIADAS

[illegible]

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
COMISSÃO ORGANIZADORA DA CONSULTA PRÉVIA
PORTARIA Nº 573 / 2020 - REITORIA

OFÍCIO nº 03/2020 – COCP

João Pessoa, 01 de setembro de 2020

À: PROCURADORIA FEDERAL JUNTO A UFPB
PROCURADOR GERAL: CARLOS OCTAVIANO DE MEDEIROS MANGUEIRA

Como Presidente da Comissão Organizadora da Consulta Prévia venho gentilmente solicitar apreciação e parecer, em caráter de urgência, desta Procuradoria Federal junto à UFPB, a respeito do Art.20, §1º, da Resolução de n.04/2020 do CONSUNI, que regulamenta a Consulta Prévia à Comunidade Universitária, que ocorreu no dia 26 de agosto de 2020.

Trata-se de denúncias anônimas que foram encaminhadas para esta Comissão, através do e-mail consulta@ufpb.br, endereço eletrônico da Comissão Organizadora da Consulta Prévia.

HISTÓRICO

No dia 28 de agosto de 2020, no horário 13h:08m chegou um e-mail no endereço eletrônico consulta@ufpb.br, enviado por Sebastião ou Sebastiana (nome fictício, de acordo, com o conteúdo do e-mail para preservar o anonimato), sendo enviado pelo endereço eletrônico, pensador073@gmail.com, com as seguinte denúncia: *“... foram habilitados para votação de Reitor desta Universidade, grupos da comunidade acadêmica que não poderiam ter votado conforme documentos em anexo (prints da lista de votantes do site da Comissão), numa **clara intenção de incluir pessoas que fossem favoráveis na votação da candidatura, comprometendo consideravelmente o resultado da votação que se baseou em votantes ilegais**”.*

Basicamente os questionamentos foram 03(três):

- Alunos do Programa de extensão Novos Caminhos estavam na lista de aptos a votar

- Funcionários técnico-administrativos não pertencentes ao quadro permanente da UFPB votaram (funcionários da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSERH)
- O número de votantes não corresponde ao número de alunos ativos, onde no sistema, não tem sequer nenhum aluno ativo, como é o caso do Curso de Maqueiro e em outros Cursos como é o caso de Agronomia e Zootecnia.

No mesmo dia 28 de agosto de 2020 foi deliberado pela Comissão Organizadora, realizar uma diligência para Superintendência de Tecnologia da Informação-STI, através do processo de n.23074.067663/2020-67, com os seguintes questionamentos:

1. **Se existe alunos do ensino médio mencionados no Parecer Jurídico n. 00155/2020/DEPJUR/PFUFPPB/PGF/AGU, do Processo de N. 23074.064227/2020-10, que estavam na lista de aptos a votar e quantos.**

PARECER DO STI: “Portanto, embora 231 discentes apareçam vinculados a um curso de nível FIC, todos eles tinham direito a voto por também possuírem outro vínculo ativo em curso regular.”

2. **Se membros técnico-administrativos não pertencentes ao quadro administrativo da UFPB, estavam inseridos na lista de aptos a votar, publicada pela STI.**

PARECER DO STI: “O SIGRH, Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos, permite o cadastro de servidores, docentes ou TAEs, de duas formas: processamento da fita-espelho, arquivo *batch* gerado pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos, SIAPE, contendo todos os dados dos servidores vinculados à UFPB, ou por meio de cadastro manual realizado por administrador do sistema ou pessoa autorizada pelo administrador. Por padrão, a atualização dos dados dos servidores é realizada mensalmente a partir do processamento da fita-espelho.

Foram detectados, na base de dados do SIGRH, 22 servidores técnicos administrativos com regime de trabalho CLT. Desses, 03 exerceram o voto.”

3. **Se o número de votantes não corresponde com número de alunos ativos em alguns casos (Maqueiros e Alunos do nível superior Agronomia e Zootecnia)**

PARECER STI: “A relação de discentes aptos para votar apresentou, para cada discente, seu nome e o curso ao qual ele estava vinculado. Por sua vez, o SIGAA, Sistema Integrado de Gestão de Atividades Acadêmicas, permite que cursos de níveis de ensino distintos possuam nomes iguais. Destarte, os cursos de Agronomia e Zootecnia, indicados no processo, são ofertados em três níveis de ensino: Graduação, Mestrado e Doutorado. Assim, relatório publicado no sítio da comissão eleitoral contempla a soma de todos os discentes ativos (graduação, mestrado e doutorado), para cada área.

Para a área de Agronomia, os discentes estão segmentados nos seguintes níveis:

AGRONOMIA-Doutorado	160
AGRONOMIA-Graduação	341
AGRONOMIA-Mestrado	117
TOTAL	618

Tabela 3

Para a área de Zootecnia, os discentes estão segmentados nos seguintes níveis:

ZOOTECNIA-Doutorado	110
ZOOTECNIA-Graduação	177
ZOOTECNIA-Mestrado	102
TOTAL	389”

No dia 30 de agosto de 2020, também para endereço eletrônico da Comissão Organizadora foi enviado um novo e-mail, através do endereço cardosofilho543@gmail.com, com a seguinte denúncia: “ Tendo em vista a veiculação das situações identificadas na Lista de Votantes nos blogs da cidade,

fui averiguar se os nomes encontrados possuíam outros vínculos nessa instituição que justificasse que eles estivessem na lista, e o que encontrei foi que apenas alguns alunos com destaque em verde possuem outro vínculo ATIVO no SIGAA. Desta forma, encaminhamos para que seja esclarecida tal situação a comunidade acadêmica.” Sendo encaminhada uma lista de alunos de cursos técnicos,

Foi solicitado o parecer da STI, através do processo de n.23074.067817/2020-80 e como não foi identificado, pela Comissão Organizadora, em que instituição de ensino técnico da UFPB esses cursos foram oferecidos, solicitamos o parecer as Superintendência de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico – SEBTT, através do processo de n.23074.067816/2020-10.

A STI se pronunciou no processo de n.23074.067817/2020-80, emitiu o seguinte despacho: “..... A tabela abaixo apresenta todos os cursos FIC ou de curta duração cadastrados no SIGAA. Portanto, os cursos TÉCNICO EM COOPERATIVISMO e-Tec e TÉCNICO EM INFORMÁTICA e-Tec não estão cadastrados nessa categoria, e sim como um curso técnico normal.”

Todavia a SEBTT informou o seguinte despacho de **Nº 17 / 2020**: “Conforme solicitado, informamos que os cursos e-tec, foram ofertados no âmbito da UFPB pela Escola Técnica de Saúde e pelo Colégio Agrícola Vidal de Negreiros. Segue em anexo o Relatório Final da coordenação Geral do programa, datado de 30 de agosto de 2019. Como também as justificativas dos diretores das referidas escola.”

No Relatório Final de cumprimento de Objeto, de n.01/2019, observa-se que os cursos mencionados na denúncia realizada estavam sendo desenvolvidos no Campus III, no Colégio Agrícola Vidal de Negreiros, nesse mesmo relatório ocorre o encerramento do programa em 30 de agosto de 2019.

No Informe de n.02/2020, o Diretor da CAVN, Professor Edvaldo Mesquita Beltrão Filho informa que alunos do programa E-tec continuam ativos no SIGAA, no Colégio Agrícola Vidal de Negreiros, já o informe de n. 04/2020 a Diretora da Escola Técnica de Saúde, Profa. Ivanilda Lacerda Pedrosa, informa que o programa E-tec foi finalizado em agosto de 2019, quando do encaminhamento do relatório de cumprimento de objeto a PROPLAN e a ETS.

Sendo assim, solicito um parecer opinativo dessa procuradoria, com o seguinte questionamento:

- **As listas dos participantes aptos para votar que foram informadas estão respeitando o ART. 20, § 1º, da Resolução de n.04/2020 do CONSUNI que regulamenta a Consulta Prévia que visa subsidiar a formação da lista tríplice para escolha de Reitor(a) e Vice Reitor(a);**
- **E se não estiverem atendendo o ART.20, § 1º, como a Comissão Organizadora da Consulta Prévia deve proceder com referência ao relatório final da Consulta a ser enviado ao CONSUNI,**

Pleiteando celeridade nessa demanda, mesmo compreendendo a importância da matéria, a Comissão Organizadora cumprindo Resolução de n.04/2020 do CONSUNI, tem o prazo até o dia 02 de setembro de 2020 para encaminhar seu relatório final a Secretária dos Órgãos Superiores - SODS.

Atenciosamente,

Prof. Ângelo Brito Pereira de Melo

Presidente da Comissão Organizadora da Consulta Prévia

Emitido em 01/09/2020

OFÍCIO Nº 01/2020 - REITORIA SODS (11.01.74)
(Nº do Documento: 1)

(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)

(Assinado digitalmente em 01/09/2020 10:32)
ANGELO BRITO PEREIRA DE MELO
PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
3115135

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.ufpb.br/documentos/> informando seu número: **1**,
ano: **2020**, documento (espécie): **OFÍCIO**, data de emissão: **01/09/2020** e o código de verificação: **0a15c0b9dd**

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA**

DESPACHO Nº 118/2020 - REITORIA SODS (11.01.74)

Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

João Pessoa-PB, 01 de Setembro de 2020

Como Presidente da Comissão Organizadora da Consulta Prévia venho gentilmente solicitar, em caráter de urgência, A APENSAÇÃO DOS PROCESSOS A ESTE PROCESSO:

1. 23074.0676632020-67
2. 23074.0678172020-80
3. 23074.0678162020-10

Após, em caráter de urgência, ainda nesta manhã, encaminhar ao Procurador Geral da Procuradoria Federal Junto a UFPB

Atenciosamente,

Prof. Angelo Brito Pereira de Melo

Presidente da Comissão Organizadora da Consulta Prévia

(Assinado digitalmente em 01/09/2020 10:32)
ANGELO BRITO PEREIRA DE MELO
PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
Matrícula: 3115135

Processo Associado: 23074.069225/2020-88

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.ufpb.br/documentos/> informando seu número: **118**, ano: **2020**, documento (espécie): **DESPACHO**, data de emissão: **01/09/2020** e o código de verificação: **2a4fec8d8e**

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

DESPACHO. Nº 1199/2020 - REITORIA SODS (11.01.74)

Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

João Pessoa-PB, 01 de Setembro de 2020

Processos apensados por solicitação do interessado.

(Assinado digitalmente em 01/09/2020 10:55)

ELIZETE VENTURA

Matrícula: 2421588

Processo Associado: 23074.069225/2020-88

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.ufpb.br/documentos/> informando seu número:
1199, ano: **2020**, documento (espécie): **DESPACHO.**, data de emissão: **01/09/2020** e o código de verificação:
cd9957bf3b

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

TERMO DE JUNTADA POR APENSAÇÃO Nº 1/2020 - REITORIA SODS (11.01.74)

Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

João Pessoa-PB, 01 de Setembro de 2020

Em 01/09/2020 às 10:55, atendendo o despacho do(a) TECNICO EM SECRETARIADO, ELIZETE VENTURA (2421588), faço apensar ao presente processo nº 23074.069225/2020-88 o(s) processo(s) nº(s) 23074.067663/2020-67, 23074.067817/2020-80 e 23074.067816/2020-10.

(Assinado digitalmente em 01/09/2020 11:24)

ELIZETE VENTURA
TECNICO EM SECRETARIADO
Matrícula: 2421588

Processo Associado: 23074.069225/2020-88

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.ufpb.br/documentos/> informando seu número: **1**, ano: **2020**, documento (espécie): **TERMO DE JUNTADA POR APENSAÇÃO**, data de emissão: **01/09/2020** e o código de verificação: **34ed7225d7**

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

DESPACHO. Nº 1200/2020 - REITORIA SODS (11.01.74)

Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

João Pessoa-PB, 01 de Setembro de 2020

Atendendo ao despacho nº 02, de 01/09/2020, encaminhamos este processo à Procuradoria Federal junto à UFPB para providências.

(Assinado digitalmente em 01/09/2020 10:58)

ELIZETE VENTURA
Matrícula: 2421588

Processo Associado: 23074.069225/2020-88

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.ufpb.br/documentos/> informando seu número:
1200, ano: **2020**, documento (espécie): **DESPACHO.**, data de emissão: **01/09/2020** e o código de verificação:
447bc3fa41



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA E ACESSORAMENTO JURÍDICO

PRÉDIO DA REITORIA, 2º ANDAR, CIDADE UNIVERSITÁRIA, CAMPUS I, BAIRRO CASTELO BRANCO. JOÃO PESSOA-PB. CEP: 58059-900

PARECER n. 00173/2020/DEPJUR/PFUFPPB/PGF/AGU

NUP: 23074.069225/2020-74

INTERESSADOS: UFPB - REITORIA - SECRETARIA DOS ORGÃOS DELIBERATIVOS SUPERIORES

ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

EMENTA: PROCESSO DE NOMEAÇÃO DE REITOR CONSULTA À COMUNIDADE UNIVERSITÁRIA. DENÚNCIA DE IRREGULARIDADES QUANTO AO UNIVERSO VOTANTE. DEVER DE APURAÇÃO. LEI N.º 9.192/1995. DECRETO N.º 1.916/1996. RESOLUÇÃO CONSUNI N.º 04/2020. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA, SOB PENA DE NULIDADE DO PROCESSO. EFEITOS.

I – RELATÓRIO

Este processo foi encaminhado por meio do OFÍCIO nº 03/2020 – COCP, de 01 de setembro de 2020, no qual a Comissão Organizadora da Consulta Prévia para formação da lista tríplice de Reitor e Vice-Reitor da Universidade Federal da Paraíba pede, em caráter de urgência, apreciação jurídica sobre as consequências para a validade da consulta do eventual descumprimento do art.20, §1º, da Resolução de n.04/2020 do CONSUNI, que regulamenta a Consulta Prévia à Comunidade Universitária ocorrida no último dia 26 de agosto de 2020.

A consulta é baseada em denúncias anônimas que foram encaminhadas à Comissão, e a alegação principal que se extrai do teor dessas denúncias é de que pessoas que não teriam direito a voto, de acordo com a Resolução 04/2020 do CONSUNI, estavam aptas a votar.

NO que importa à análise, o ofício da Comissão Organizadora tem o seguinte teor:

[...] No dia 28 de agosto de 2020, no horário 13h:08m chegou um e-mail no endereço eletrônico consulta@ufpb.br, enviado por Sebastião ou Sebastiana (nome fictício, de acordo, com o conteúdo do e-mail para preservar o anonimato), sendo enviado pelo endereço eletrônico, pensador073@gmail.com, com as seguinte denúncia: “... foram habilitados para votação de Reitor desta Universidade, grupos da comunidade acadêmica que não poderiam ter votado conforme documentos em anexo (prints da lista de votantes do site da Comissão), numa clara intenção de incluir pessoas que fossem favoráveis na votação da candidatura, comprometendo consideravelmente o resultado da votação que se baseou em votantes ilegais”.

Basicamente os questionamentos foram 03(três):

- Alunos do Programa de extensão Novos Caminhos estavam na lista de aptos a votar
 - Funcionários técnico-administrativos não pertencentes ao quadro permanente da UFPB votaram(funcionários da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSERH)
 - O número de votantes não corresponde ao número de alunos ativos, onde no sistema, não tem sequer nenhum aluno ativo, como é o caso do Curso de Maqueiro e em outros Cursos como é o caso de Agronomia e Zootecnia.
- No mesmo dia 28 de agosto de 2020 foi deliberado pela Comissão Organizadora, realizar uma diligência para Superintendência de Tecnologia da Informação-STI, através do processo de n.23074.067663/2020-67, com os seguintes questionamentos:

1. Se existe alunos do ensino médio mencionados no Parecer Jurídico n. 00155/2020/DEPJUR/PFUFPPB/PGF/AGU, do Processo de N. 23074.064227/2020-10, que estavam na lista de aptos a votar e quantos.

PARECER DO STI: “Portanto, embora 231 discentes apareçam vinculados a um curso de nível FIC, todos eles tinham direito a voto por também possuírem outro vínculo ativo em curso regular.”

2. Se membros técnico-administrativos não pertencentes ao quadro administrativo da UFPB, estavam inseridos na lista de aptos a votar, publicada pela STI.

PARECER DO STI: “O SIGRH, Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos, permite o cadastro de servidores, docentes ou TAEs, de duas formas: processamento da fita-espelho, arquivo batch gerado pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos, SIAPE, contendo todos os dados dos servidores vinculados à UFPB, ou por meio de cadastro manual realizado por administrador do sistema ou pessoa autorizada pelo administrador. Por padrão, a atualização dos dados dos servidores é realizada mensalmente a partir do processamento da fita-espelho. **Foram detectados, na base de dados do SIGRH, 22 servidores técnicos administrativos com regime de trabalho CLT.** Desses, 03 exerceram o voto.”

3. Se o número de votantes não corresponde com número de alunos ativos em alguns casos (Maqueiros e Alunos do nível superior Agronomia e Zootecnia)

PARECER STI: “A relação de discentes aptos para votar apresentou, para cada discente, seu nome e o curso ao qual ele estava vinculado. Por sua vez, o SIGAA, Sistema Integrado de Gestão de Atividades Acadêmicas, permite que cursos de níveis de ensino distintos possuam nomes iguais. Destarte, os cursos de Agronomia e Zootecnia, indicados no processo, são ofertados em três níveis de ensino: Graduação, Mestrado e Doutorado. Assim, relatório publicado no sítio da comissão eleitoral contempla a soma de todos os discentes ativos (graduação, mestrado e doutorado), para cada área.

Para a área de Agronomia, os discentes estão segmentados nos seguintes níveis:

AGRONOMIA-Doutorado 160

AGRONOMIA-Graduação 341

AGRONOMIA-Mestrado 117

TOTAL 618

Para a área de Zootecnia, os discentes estão segmentados nos seguintes níveis:

ZOOTECNIA-Doutorado 110

ZOOTECNIA-Graduação 177

ZOOTECNIA-Mestrado 102

TOTAL 389”

No dia 30 de agosto de 2020, também para endereço eletrônico da Comissão Organizadora foi enviado um novo e-mail, através do endereço cardosofilho543@gmail.com, com a seguinte denúncia: “ Tendo em vista a veiculação das situações identificadas na Lista de Votantes nos blogs da cidade, fui averiguar se os nomes encontrados possuíam outros vínculos nessa instituição que justificasse que eles estivessem na lista, e o que encontrei foi que apenas alguns alunos com destaque em verde possuem outro vínculo ATIVO no SIGAA. Desta forma, encaminhamos para que seja esclarecida tal situação a comunidade acadêmica.” Sendo encaminhada uma lista de alunos de cursos técnicos.

Foi solicitado o parecer da STI, através do processo de n.23074.067817/2020-80 e como não foi identificado, pela Comissão Organizadora, em que instituição de ensino técnico da UFPB esses cursos foram oferecidos, solicitamos o parecer as Superintendência de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico – SEBTT, através do processo de n.23074.067816/2020- 10.

A STI se pronunciou no processo de n.23074.067817/2020-80, emitiu o seguinte despacho: “..... A tabela abaixo apresenta todos os cursos FIC ou de curta duração cadastrados no SIGAA. Portanto, os cursos TÉCNICO EM COOPERATIVISMO e-Tec e TÉCNICO EM INFORMÁTICA e-Tec não estão cadastrados nessa categoria, e sim como um curso técnico normal.”

Todavia a SEBTT informou o seguinte despacho de Nº 17 / 2020: “Conforme solicitado, informamos que os cursos e-tec, foram ofertados no âmbito da UFPB pela Escola Técnica de Saúde e pelo Colégio Agrícola Vidal de Negreiros. Segue em anexo o Relatório Final da coordenação Geral do programa, datado de 30 de agosto de 2019. Como também as justificativas dos diretores das referidas escola.”

No Relatório Final de cumprimento de Objeto, de n.01/2019, observa-se que os cursos mencionados na denúncia realizada estavam sendo desenvolvidos no Campus III, no Colégio Agrícola Vidal de Negreiros, nesse mesmo relatório ocorre o encerramento do programa em 30 de agosto de 2019.

No Informe de n.02/2020, o Diretor da CAVN, Professor Edvaldo Mesquita Beltrão Filho informa que alunos do programa E-tec continuam ativos no SIGAA, no Colégio Agrícola Vidal de Negreiros, já o informe de n. 04/2020 a Diretora da Escola Técnica de Saúde, Profa. Ivanilda Lacerda Pedrosa, informa que o programa E-tec foi finalizado em agosto de 2019, quando do encaminhamento do relatório de cumprimento de objeto a PROPLAN e a ETS.

Sendo assim, solicito um parecer opinativo dessa procuradoria, com o seguinte questionamento:

- As listas dos participantes aptos para votar que foram informadas estão respeitando o ART. 20, § 1º, da Resolução de n.04/2020 do CONSUNI que regulamenta a Consulta Prévia que visa subsidiar a formação da lista tríplice para escolha de Reitor(a) e Vice Reitor(a);

- E se não estiverem atendendo o ART.20, § 1º, como a Comissão Organizadora da Consulta Prévia deve proceder com referência ao relatório final da Consulta a ser enviado ao CONSUNI.

Pleiteando celeridade nessa demanda, mesmo compreendendo a importância da matéria, a Comissão Organizadora cumprindo Resolução de n.04/2020 do CONSUNI, tem o prazo até o dia 02 de setembro de 2020 para encaminhar seu relatório final a Secretária dos Órgãos Superiores - SODS.

O processo está instruído com toda essa documentação referida no OFÍCIO nº 03/2020 – COCP e foi analisado com urgência, em razão dos prazos previstos na Resolução CONSUNI n. 04/2020 para formação da lista tríplice para nomeação, pelo Presidente da República, do próximo Reitor(a) da UFPB.

É o relatório.

II – PRELIMINARMENTE: A COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA FEDERAL

Em razão do que prevê o art. 131 da Constituição Federal e a legislação de regência dos órgãos da Advocacia-Geral da União (Lei Complementar 73/93, art. 11, e Lei 10.480/2002, art. 10, § 1º), incumbe a esta Procuradoria Federal junto à UFPB, órgão da Procuradoria-Geral Federal (PGF/AGU), prestar consultoria e assessoria sob o prisma estritamente jurídico e exclusivamente à autarquia federal (UFPB).

Nos termos das leis acima citadas, as manifestações jurídicas da Procuradoria têm por objetivo assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados, ou daqueles já efetivados.

No caso dos autos, a análise é da validade do processo de consulta prévia à comunidade universitária para formação da lista tríplice para reitor e vice-reitor da UFPB, processo que obrigatoriamente será submetido a controle pelo Ministério da Educação, nos termos descritos na Nota Técnica nº 437/2011-CGLNES/GAB/SESu/MEC, razão pela qual devem ser tomadas todas as cautelas, já que uma eventual devolução do processo pelo MEC pode implicar na vacância dos cargos de Reitor e Vice-Reitor da UFPB, com as consequências previstas no art. 7º do Decreto n. 1916, de 23 de maio de 1996 (nomeação de reitor pró-tempore).

A função da Procuradoria, portanto, é justamente apontar possíveis riscos de invalidade da conduta da UFPB e suas consequências, isto é, analisá-la do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada (Membros da Comissão Organizadora da Consulta Prévia e Conselheiros do CONSUNI), a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada. Daí porque se mostra importante salientar que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

III - ANÁLISE JURÍDICA

Antes do mérito convém esclarecer que a análise que se segue será delimitada pelo conteúdo da consulta, e portanto, tratará apenas da validade do processo.

Tal análise se dá sem qualquer prejuízo de considerações futuras sobre responsabilidade de agentes públicos, se for o caso, uma vez que no direito brasileiro as responsabilidades civil e administrativa, por expressa disposição legal (art. 125 da Lei 8.112/90), são independentes entre si.

(a) A admissibilidade da denúncia anônima

Um tema que também deve preceder a análise do mérito diz respeito a validade de se proceder à apuração de eventuais ilícitos com base em denúncias anônimas.

Pode-se argumentar que o texto da Constituição Federal, no art. 5º, IV, confere especial proteção ao direito à honra, ao contraditório e a ampla defesa, vedando o anonimato. No plano infraconstitucional, e densificando a dimensão principiológica dos referidos direitos fundamentais, a Lei dos Servidores Públicos Federais (Lei n. 8.112/90), em seu artigo 144, expressamente exige, para o processamento de denúncia contra servidor, a identificação do denunciante, seu endereço e confirmação de autenticidade. Da mesma forma o art. 6º, da Lei n. 9.784/99, traz exigências semelhantes, e a Lei de improbidade Administrativa, por sua vez, em seu art. 14, parágrafo único, impede o processamento de denúncia anônima.

O quadro normativo, como se nota, parece claro: denúncias anônimas não são admitidas em nosso sistema jurídico. Todavia, as experiências administrativa e jurisprudencial recentes relativizam a suposta “clareza da norma” para fins de **apuração prévia** (ou investigação, ou qualquer outro nome que se queira dar a essa verificação prévia da plausibilidade do que foi denunciado), que vise ao exercício do dever de autotutela da Administração e preservação da legalidade como um interesse público. Nesse sentido, veja-se, por exemplo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no âmbito dos julgamentos que envolvem denúncia anônima em processos administrativos:

RECURSO ESPECIAL 2006/0153177-0

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DENÚNCIA ANÔNIMA. NULIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Tendo em vista o poder-dever de autotutela imposto à Administração, não há ilegalidade na instauração de processo administrativo com fundamento em denúncia anônima. Precedentes do STJ.
2. Recurso especial conhecido e improvido (DJe 25/05/2009)

MANDADO DE SEGURANÇA 2006/0249998-2

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SERVIDOR FEDERAL. FALTA DE CITAÇÃO PESSOAL. PROVA EMPRESTADA. DENÚNCIA ANÔNIMA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA.

1. É válida a citação feita ao procurador constituído quando ausente o servidor acusado e não demonstrado o prejuízo à defesa (art. 156 da Lei n.º 8.112/1990 e art. 9º da Lei n.º 9.784/1999).
2. A jurisprudência do STJ admite o uso de provas emprestadas.
3. Não há ilegalidade na instauração de processo administrativo com fundamento em denúncia anônima, por conta do poder-dever de autotutela imposto à Administração e, por via de consequência, ao administrador

público.

4. As instâncias administrativa e penal são independentes (Lei n.º 8.112/1990, art. 125).

5. Denegação da segurança (DJe 05/09/2008).

No mesmo sentido o Supremo Tribunal Federal vem decidindo que a denúncia anônima tem força suficiente para justificar diligências preliminares com o objetivo de apurar a veracidade das informações obtidas anonimamente (RHC 132.115, Rel. Min. Dias Toffoli). E também:

"A jurisprudência desta Suprema Corte é assente no sentido de que a denúncia anônima não tem o condão de invalidar o inquérito policial, quando as investigações se utilizam de outras diligências colhidas para averiguar a delatio criminis (...)" (HC nº 133.148/ES, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 15/12/17);

"Notícias anônimas de crime, desde que verificada a sua credibilidade por apurações preliminares, podem servir de base válida à investigação e à persecução criminal" (HC nº 106.152/MS, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 24/5/16);

"PERSECUÇÃO PENAL E DELAÇÃO ANÔNIMA – VIABILIDADE, DESDE QUE A INSTAURAÇÃO FORMAL DO INQUÉRITO TENHA SIDO PRECEDIDA DE AVERIGUAÇÃO SUMÁRIA, 'COM PRUDÊNCIA E DISCRICÃO', DESTINADA A APURAR A VEROSSIMILHANÇA DOS FATOS DELATADOS E DA RESPECTIVA AUTORIA – DOUTRINA – PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL" (HC nº 109.598-AgR/DF, Segunda Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 27/4/16);

"Constitucional e Processual Penal. Habeas Corpus. Possibilidade de denúncia anônima, desde que acompanhada de demais elementos colhidos a partir dela. Inexistência de constrangimento ilegal. 1. O precedente referido pelo impetrante na inicial (HC nº 84.827/TO, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 23/11/07), de fato, assentou o entendimento de que é vedada a persecução penal iniciada com base, exclusivamente, em denúncia anônima. Firmou-se a orientação de que a autoridade policial, ao receber uma denúncia anônima, deve antes realizar diligências preliminares para averiguar se os fatos narrados nessa 'denúncia' são materialmente verdadeiros, para, só então, iniciar as investigações" (HC nº 98.345/RJ, Primeira Turma, Relator para acórdão o Ministro Dias Toffoli, DJe de 17/9/10).

Ou seja, de acordo com o entendimento das cortes superiores brasileiras e de toda a jurisprudência dos outros tribunais, não obstante a vedação legal expressa da denúncia anônima, este instituto se mostraria legítimo no sistema em vista do "poder-dever de autotutela" ou do "poder-dever de investigação" que o ordenamento jurídico impõe à Administração para a preservação do interesse público.

O resultado prático descortinado na experiência judiciária mostra que a invocação dos princípios (i) da autotutela e (ii) da proteção dos bens e interesses públicos autoriza a superação de regras legislativas que expressamente vedam a denúncia anônima.

Em outras palavras, os tribunais tratam referidos princípios como se regras fossem, dando-lhes um caráter de definitividade para afastar a aplicação de regras que vedam denúncia anônima em qualquer situação.

Ora, se a autoridade se mantivesse inerte, por conta unicamente da vedação ao anonimato, afrontaria princípios e normas que tratam como dever apurar suposta irregularidade de que se tem conhecimento na administração pública federal. Uma vez que a previsão constitucional da livre manifestação do pensamento (art. 5º, IV da CF) em nada se confunde com o oferecimento de denúncia ou representação em virtude de se ter ciência de suposta irregularidade, a estes institutos não se aplica a vedação do anonimato.

Como se não bastasse, resta evidente que o interesse público deve prevalecer sobre quaisquer outros interesses. E no caso sob análise, o interesse público deve ser a legalidade, cuja tutela não pode ser bloqueada por um escudo de vedação ao anonimato ou por qualquer outro motivo incidental.

Ademais, como dito acima a denúncia anônima se presta, em qualquer campo do exercício das funções públicas, à verificação prévia da plausibilidade do que foi denunciado: caso essa apuração preliminar procedida pela Administração confirme pelo menos a verossimilhança, ainda que por meio de indícios, do objeto da denúncia anônima, convalidando-a, é essa apuração prévia que passa a suprir a lacuna do anonimato. Pode-se dizer a partir daí que o juízo de admissibilidade (de uma anulação de ato ou processo administrativo ou de um eventual processo de apuração de responsabilidade) se ordena não pela formalidade de o denunciante ter se identificado ou ter se mantido anônimo, pois o processo com as consequências da denúncia não se dará com base na peça anônima em si, mas sim no resultado da investigação preliminar que ratificou os fatos nela descritos, promovida e relatada por algum servidor, como tal dotado de fé pública. Um eventual processo de anulação ou responsabilização será instaurado, portanto, por servidores que previamente apuraram o que foi anonimamente reportado, com o fim de comprovar o fato e a sua autoria.

Em suma, a averiguação do ilícito administrativo não comporta qualquer discricionariedade, o que implica dizer que ao se deparar com elementos que denotem a ocorrência de irregularidade, ainda que anônimos, fica qualquer autoridade obrigada a promover sua apuração imediata. A omissão aqui, a depender do caso, pode até ser caracterizada como crime de condescendência criminosa, previsto no art. 320 do Código Penal.

(b) A definição do universo votante: o Parecer PF-UFPB n. 00155/2020 e a validade da consulta

No processo NUP 23074.064227/2020-77, a Comissão Organizadora da Consulta Prévia à comunidade universitária para formação da lista tríplex para reitor e vice-reitor da UFPB realizou consulta sobre qual o universo votante: se somente os alunos regulares podem votar na consulta do próximo dia 26/08 ou também os alunos especiais.

Em resposta à referida consulta foi exarado, no dia 20/08/2020, o **PARECER n. 00155/2020/DEPJUR/PFUFPPB/PGF/AGU**, que no essencial trouxe os seguintes argumentos e conclusões:

“No que interessa à consulta, a primeira observação que se impõe é de que a consulta prévia, prevista no inciso III, do art. 16 da Lei nº 5.540/68, é facultativa, mas se o conselho universitário decidir ouvir a opinião da comunidade acadêmica, há que se prestar obséquio às normas acima transcritas e ao regulamento por ele estabelecido para a consulta, nos termos do parágrafo 4º do art. 1º do Decreto nº 1.916, de 23 de maio de 1996.

O regulamento, portanto, é obrigatório e de observância obrigatória para a universidade. Nesse sentido, o Conselho Universitário da UFPB editou a Resolução Nº 04/2020, que regulamenta a consulta prévia junto à

comunidade universitária visando subsidiar a elaboração da lista tríplice para a escolha de Reitor(a) e Vice-Reitor(a) da UFPB. Quanto ao universo votante, esta resolução prevê:

Art. 20 A Consulta Prévia à Comunidade Universitária para a composição da lista tríplice para Reitor(a) e Vice-Reitor(a) será da seguinte forma: [...]

§1º Os participantes da Consulta Prévia serão:

I - membros do corpo docente do quadro permanente da UFPB, em efetivo exercício, conforme art. 102 da Lei no . 8.112/90;

II - membros do corpo técnico-administrativo pertencentes ao quadro permanente da UFPB, em efetivo exercício, conforme art. 102 da Lei no . 8.112/90;

III - membros do corpo discente da UFPB formalmente matriculados nos cursos de:

a) médio e profissionalizante da UFPB;

b) graduação e tecnológico;

c) pós-graduação (stricto sensu): mestrados (acadêmicos e profissionalizantes) e doutorados;

d) pós-graduação (lato sensu): especialização, residência médica, residência multiprofissional e residência em área profissional da saúde.

E em relação a esses votantes, a mesma norma estabelece uma restrição adicional:

§2º A participação de servidores (docentes e técnico administrativos) e discentes na Consulta Prévia será restrita àqueles que tenham login e senha no sistema SIG/UFPB, conforme prazo estabelecido nessa resolução.

A inobservância às regras acima - Lei 5.540, de 28 de novembro de 1968, modificada pela Lei n.º 9.192/1995, Decreto nº 1.916, de 23 de maio de 1996 e Resolução CONSUNI Nº 04/2020 - implicará na nulidade do processo eleitoral. Nesse sentido, são pacíficos os precedentes da jurisprudência brasileira, como por exemplo:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE. ESCOLHA DE REITOR E VICE-REITOR PARA O PERÍODO 2006/2010. CONSULTA À COMUNIDADE UNIVERSITÁRIA PARA FORMAÇÃO DE LISTA TRÍPLICE. DESATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS. ART. 16 DA LEI 5.540/68, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI 9.192/96.

1. A questão em debate no presente feito cinge-se à perquirir acerca da legalidade de processo de consulta eleitoral à comunidade universitária, realizada pela Universidade Federal Fluminense – UFF, para a eleição para os cargos de Reitor e Vice-Reitor daquela Universidade, para o período de 2006/2010, feita sob pálio de Resolução do Conselho Universitário que supostamente teria violado o disposto no art. 16, III, da Lei nº 5540/68, com redação dada pela Lei nº 9.192/95, estabelecendo peso igual ao voto dos docentes, discentes e servidores daquela Autarquia.

2. É fato notório que as Universidades Públicas costumam realizar consultas às respectivas comunidades acadêmicas visando formar lista tríplice para informar a escolha de Reitores e Vice-Reitores pelo Presidente da República e que esses processos eleitorais mobilizam sobremaneira toda a comunidade universitária, ensejando plataformas eleitorais e debates acerca dos rumos desejados para a Instituição de Ensino.

3. O Conselho Universitário ao optar por realizar a consulta prévia à comunidade universitária prevista no inciso III do artigo citado, fica vinculado às determinações legais que determinam como será realizada essa consulta. Assim, se realizada a consulta, o voto dos docentes terá necessariamente o peso de 70% (setenta por cento) em relação às demais categorias consultadas, não podendo esse órgão dispor de forma diferente da previsão legal.
4. A autonomia universitária confere à universidade a capacidade de nomear pessoal administrativo, realizar concursos, selecionar alunos e professores, formular livremente planos de ensino e pesquisa e dispor das verbas a ela dirigidas pelo orçamento. Mas essa autonomia não significa que, como afirmado pelo Min. Paulo Brossard, do Eg. STF, ao julgar a ADI 51-9, se confunda com soberania, vez que “por mais larga que seja a autonomia universitária, - ‘didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial’ – ela não significa independência em relação à administração pública, soberania em relação ao Estado” (STF, ADI 51-9, Rel. Min. Paulo Brossard, j. 25/10/1989). A autonomia universitária não pode servir de licença para violação da lei.
5. Se a própria ré confessa que se utilizou do resultado da consulta feita à comunidade universitária para a confecção da lista tríplice encaminhada ao Presidente da República para escolha de Reitor e Vice-Reitor para o período de 2006/2010, não há como afastar dela a contaminação de ilegalidade por violação do disposto no art. 16, III, da Lei nº 5540/68.
- [...] 8. Apelação e remessa necessária parcialmente providas” (TRF – 2ª Região, AC 200651020030691, Rel. Des. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, pub. Em 23/06/2010).

As normas acima, portanto, já seriam suficientes para responder a consulta, no sentido de que deve ser observado o disposto no art. 20, § 1º, da Resolução CONSUNI Nº 04/2020, regulamento cuja interpretação deve ser restritiva, já que produzido no exercício de poder expressamente conferido por lei, que delimitou o seu campo de atuação. Nestes casos, o intérprete da norma parte do pressuposto de que o interesse público em jogo depende do reconhecimento da competência do órgão para o exercício do poder regulamentar, cujo poder é relativo já que adstrito aos termos legais, e ultrapassar tais limites pelo resultado da atividade interpretativa da norma é descambar para o arbítrio, a que os direitos constitucional e administrativo brasileiros negam validade, por excesso ou desvio de poder.

Desenvolvamos mais este ponto.

[...]

As considerações feitas até aqui nos conduzem a considerações sobre o exercício do poder normativo no âmbito das universidades federais.

Da inteligência das normas constantes da Lei 5.540/68 (com a redação dada pela Lei nº 9.192/1995) e do Decreto nº 1.916, de 23 de maio de 1996 extrai-se que o processo de nomeação de reitores e vice-reitores de universidades federais tem início no seio da instituição de ensino, pelo colegiado máximo da instituição, podendo haver uma consulta – formal ou informal – à comunidade universitária.

Neste caso, a definição do universo votante é definida por meio de expressão de conteúdo não definido nas normas jurídicas, a “comunidade universitária”. Essa ausência de definição é proposital: em homenagem à autonomia (Constituição Federal, art. 207), cabe às próprias universidades regulamentar o assunto.

Tanto é assim que o Estatuto da Universidade Federal da Paraíba dispõe:

"Art. 22. Compete ao Conselho Universitário, ao Conselho Superior de Ensino, Pesquisa e Extensão e ao Conselho Curador, em reunião conjunta:

I - organizar, por votação secreta e uninominal, em escrutínio único, as listas tríplex de docentes da Universidade, para nomeação do Reitor e do Vice-Reitor, dentre professores dos dois níveis mais elevados da carreira do magistério ou que possuam título de doutor;"

A Constituição Federal de 1988, ao tratar da educação, dispõe, em seu art. 206, inciso VI, que o ensino será ministrado com base em vários princípios, dentre os quais o da gestão democrática, conforme a lei estabelecer. Por sua vez, em seu art. 207, caput, com relação ao ensino superior, assegura às universidades a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, além da necessária observância do princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Dessa forma, a Lei Fundamental brasileira tratou de estabelecer os princípios norteadores da atuação da universidade, dentre os quais o da gestão democrática, com o fim de assegurar a participação dos vários segmentos da comunidade acadêmica na formulação dos rumos da instituição, sendo certo que o principal corolário disso é a garantia da chamada autonomia universitária.

Um nível abaixo, a autonomia universitária vem assim detalhada na Lei 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação):

"Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

[...]

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;

[...]

Art. 54. As universidades mantidas pelo Poder Público gozarão, na forma da lei, de estatuto jurídico especial para atender às peculiaridades de sua estrutura, organização e financiamento pelo Poder Público, assim como dos seus planos de carreira e do regime jurídico do seu pessoal.

§ 1º No exercício da sua autonomia, além das atribuições asseguradas pelo artigo anterior, as universidades públicas poderão:

I - propor o seu quadro de pessoal docente, técnico e administrativo, assim como um plano de cargos e salários, atendidas as normas gerais pertinentes e os recursos disponíveis;

II - elaborar o regulamento de seu pessoal em conformidade com as normas gerais concernentes;

III - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, de acordo com os recursos alocados pelo respectivo Poder mantenedor;

IV - elaborar seus orçamentos anuais e plurianuais;

V - adotar regime financeiro e contábil que atenda às suas peculiaridades de organização e funcionamento;

VI - realizar operações de crédito ou de financiamento, com aprovação do Poder competente, para aquisição de bens imóveis, instalações e equipamentos;

VII - efetuar transferências, quitações e tomar outras providências de ordem orçamentária, financeira e patrimonial necessárias ao seu bom desempenho.

[...]

Art. 56. As instituições públicas de educação superior obedecerão ao princípio da gestão democrática, assegurada a existência de órgãos colegiados deliberativos, de que participarão os segmentos da comunidade institucional, local e regional.

Parágrafo único. Em qualquer caso, os docentes ocuparão setenta por cento dos assentos em cada órgão colegiado e comissão, inclusive nos que tratarem da elaboração e modificações estatutárias e regimentais, bem como da escolha de dirigentes."

É evidente que essa autonomia deve ser entendida nos seus devidos termos. Aqui é necessário destacar, sob outro ângulo, a decisão proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 51 acerca da autonomia das universidades federais. Em referido julgado, ficou assentado que **“na própria Constituição se podem encontrar preceitos que auxiliam a modelar o alcance da autonomia assegurada à universidade”, bem assim que o “princípio da autonomia das universidades não é irrestrito, mesmo porque não cuida de soberania ou independência ...”** (STF, ADI nº 51, Relator: Ministro Paulo Brossard, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em: 25-10-89, publicação em: 17-09-93).

E outro não poderia ser o entendimento afinal, exercício da autonomia, nos termos em que se coloca nestes autos, implica basicamente em exercício do poder regulamentar por uma autarquia federal, e já grassa há muito na doutrina, referendada por toda a comunidade jurídica, a partir do STF, que o poder regulamentar contempla apenas a execução legislativa e a explicitação de conceitos legais, com exceção da edição de regulamentos autônomos nas hipóteses previstas na Constituição, especialmente se versarem sobre a organização e funcionamento da administração. Não se admite, pois, o chamado regulamento delegado, que é a transferência do poder normativo do Legislativo para o Executivo a fim de disciplinar determinadas situações (STF, ADI 3232, Relator: Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julgado em 14/08/2008, pub. em 03-10-2008).

Respeitadas essas garantias mínimas, que não excluem o alcance da norma constitucional, é certo que a Universidade goza de amplo campo de ação para decidir sobre o seu funcionamento por meio de suas próprias normas. Nestes casos, resta vedado inclusive ao Poder Judiciário substituir a universidade no exercício de sua autonomia, em seu juízo de conveniência e oportunidade, substituindo critérios administrativos para a definição dos institutos necessários ao seu funcionamento, em razão do necessário respeito à supremacia de cada Poder (Legislativo, Executivo e Judiciário), como corolário do próprio princípio constitucional da segurança jurídica.

Note-se, a propósito, que o exercício da autonomia universitária não foi condicionado à lei, mas decorre diretamente da Constituição. Toda a disciplina constitucional e legal pertinente sinaliza no sentido de que a autonomia universitária se expressa normativamente em atos de elaboração própria, como são seus estatutos, regimentos e demais resoluções universitárias. A propósito, Nina Ranieri, citando Santi Romano, observa:

"O caráter intrínseco da autonomia reside no fato objetivo de formação de um dado ordenamento que se mostra simultaneamente independente e dependente do ordenamento que lhe deu causa, e que nesta condição é por ele reconhecido".

"Nessa linha de pensamento é de se concluir que a autonomia constitucionalmente atribuída à universidade não só lhe confere o poder de autodeterminação - dentro dos limites já indicados pela Constituição - como também a

individualiza como instituição auto-organizada. Por essas razões as normas que edita são lícitas e imperativas em sua órbita de incidência".

"Revestidas de tais atributos (e desde que emitidas validamente) as normas universitárias integram a ordem jurídica como preceitos de valor idêntico ao da lei formal na escala de suas fontes formais, e de idêntica hierarquia em relação às demais normas, gerais e especiais, que promulgadas com base no art. 24, IX da Constituição Federal, disponham sobre matéria de cunho didático-científico, administrativo e de gestão financeira patrimonial, e cujo sujeito passivo sejam as universidades."

"Decorre dessa dupla condição não hierárquica importante consequência jurídica: a prevalência das decisões legais da universidade sobre normas exógenas de igual valor, no que respeita a seu peculiar interesse" e, mais adiante acrescenta:

"Esse talvez seja o desdobramento mais significativo da autonomia universitária. A Universidade é uma entidade normativa. Produz direito; suas normas integram a ordem jurídica porque assim determinou a norma fundamental do sistema".

"Como contrapartida, a outorga constitucional exige que tais normas estejam voltadas à otimização dos fins da universidade - ensino, pesquisa, extensão - garantindo a utilização eficiente de recursos humanos e materiais.

"Esse o conteúdo que deve orientar a autonomia administrativa". (RANIERI, Nina Beatriz Stocco. Aspectos jurídicos da autonomia universitária no Brasil.)

Decorre dessa autonomia universitária constitucional e legalmente prevista o poder de as universidades, por meio de suas normas, definirem o conceito de "comunidade universitária" para diversos fins, inclusive no que pertine à consulta feita para subsidiar a escolha da lista tríplice de Reitor e Vice-Reitor.

Tais conceitos de "comunidade universitária" podem, inclusive, divergir no âmbito de uma mesma instituição, conforme o fim de interesse público a ser realizado. Por exemplo, na Resolução n.º 24/2014, do mesmo Conselho Universitário da UFPB, que regulamenta os critérios para a percepção de bolsas de ensino, pesquisa, extensão, incentivo à inovação e desenvolvimento institucional no âmbito da universidade, a "comunidade universitária" definida para esse fim específico é formada pelos docentes, servidores técnico-administrativos e discentes da instituição (art. 1º), à exceção dos servidores ocupantes de cargos em comissão ou os que percebam a gratificação por encargo de curso e concurso de que trata o art. 76-A da Lei nº 8.112/90 (art. 7º da Resolução 24/2014, do CONSUNI). Neste caso da Resolução 24/2014 houve, portanto, uma delimitação diversa para o mesmo conceito: a comunidade universitária destinatária da norma regulamentar.

E nada há de extraordinário, absurdo ou antijurídico nisso, já que se trata aqui da mais comezinha aplicação do princípio da igualdade, já que cabe a quem faz a norma (como estamos falando de norma infralegal, a Administração/UFPB) definir quem são os seus destinatários, isto é, estabelecer os critérios distintivos de pessoas, coisas ou fatos para os fins de interesse público que cabe realizar.

A propósito, Celso Antonio Bandeira de Mello indica um raciocínio lógico sobre o conteúdo jurídico do princípio da igualdade: primeiro deve ser observado o elemento tomado como fator de desigualação; segundo deve-se reportar à correlação lógica abstrata existente entre o fator de discrimen e a disparidade estabelecida no tratamento jurídico diversificado; e terceiro deve-se verificar se esta correlação lógica encontra-se em consonância com os valores do sistema constitucional. O tratamento diferenciado deve ser aplicado utilizando-se um critério razoável, ou seja, justificável, diante da observação de uma desigualdade na real situação fática; na

verdade, ainda segundo o autor citado, deve-se investigar o que é adotado como critério discriminatório, bem como “verificar se há justificativa racional, isto é, fundamento lógico, para, à vista do traço desigualador acolhido, atribuir o específico tratamento jurídico construído em função da desigualdade proclamada”. Por fim, deve-se também analisar se a correlação ou fundamento racional abstratamente existente guarda harmonia com os valores prestigiados no ordenamento jurídico (O conteúdo jurídico do princípio da igualdade, 3ª Ed., 2002, p.21).

Portanto, o que se verifica é que a Universidade Federal da Paraíba, no exercício do poder regulamentar que lhe é inerente (manifestação legítima da autonomia universitária consagrada no art. 207 da Constituição Federal), apenas decidiu, por meio da Resolução CONSUNI Nº 04/2020 qual será o universo votante: dentre os docentes, por exemplo, somente os efetivos (estão excluídos da votação os professores temporários/substitutos), dentre os técnico-administrativos, também somente os efetivos e dentre os discentes, somente os alunos regulares E também os alunos de cursos de pós graduação *lato sensu* (estão excluídos os demais alunos especiais previstos no art. 170 do Regimento Geral da UFPB).

Após essa decisão, qualquer interpretação em sentido contrário inevitavelmente invalidaria a consulta.

Reitere-se o que foi dito acima: a própria ocorrência da consulta já é uma decorrência da autonomia universitária: no citado inciso III do artigo 16 da Lei 5.540/68, consta que a referida consulta prévia é facultativa (“em caso de consulta prévia ...”). Vale dizer, o legislador facultou a consulta prévia à autarquia universitária para que, por meio do colegiado máximo da instituição, deflagre ou não o procedimento a seu juízo de conveniência e oportunidade.

Portanto, uma vez decidida a realização da consulta cabe ao Colegiado Máximo da instituição de ensino organizá-la, respeitados os limites legais (STF, ADI nº 51, Relator: Ministro Paulo Brossard, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em: 25-10-89, Publicação em: 17-09-93, e ADI-MC nº 1.599, Relator: Ministro Maurício Corrêa, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 26/02/1998, Publicação em 18/05/2001), definindo todos os requisitos necessários à realização do pleito, inclusive qual o universo votante.

A esta altura, nova definição do universo votante implicaria na modificação da Resolução CONSUNI Nº 04/2020 e na necessária invalidação da consulta em curso.”

O Parecer, portanto, parte da obrigação legal de estabelecimento das regras da consulta para chegar à única conclusão possível: tais regras devem ser observadas por todos, sob pena de nulidade do processo de consulta por violação do parágrafo 4º do art. 1º do Decreto nº 1.916, de 23 de maio de 1996, que ao estabelecer que o colegiado máximo da instituição poderá regulamentar processo de consulta à comunidade universitária, a toda evidência vincula a universidade a essa regulamentação, sob pena de nulidade.

Isso já havia sido dito antes das denúncias. Agora, vejamos o que de novo ocorreu de lá para cá.

(c) A violação da Resolução 04/2020: os limites da constatação

Como se vê no OFÍCIO nº 03/2020 – COCP, de 01 de setembro de 2020, e demais documentos acostados aos autos, as sugestões do PARECER n. 00155/2020/DEPJUR/PFUFPB/PGF/AGU não foram atendidas, já que pessoas que não

teriam direito a voto por força do § 1º do art. 20 da Resolução CONSUNI Nº 04/2020 estavam habilitadas a votar do dia da consulta.

Isto é o que se sabe até aqui, porque é o que foi denunciado - e apurado *incontinenti* pela Comissão Organizadora. Mas essa constatação parcial (já que não houve uma auditoria total no universo votante, ou pelo menos isso não está registrado nos autos) já é, por si, necessária para que se perceba o descumprimento da resolução.

E é também é a única afirmação possível sem que se anule o processo por outro motivo: a violação da garantia do sigilo do voto. Qualquer verificação de quem efetivamente votou e em quem, afrontaria seriamente a inviolabilidade dos votos e o segredo sobre tais manifestações, garantias que pressupõem a impossibilidade de se ter, no exercício do voto, no próprio voto ou após, qualquer forma de identificação pessoal.

A liberdade de manifestação pelo voto impede qualquer forma de manipulação ou coação no ato de votar. Não é livre para votar quem pode ser chamado a prestar contas sobre o seu voto ou pode ter esse voto verificado após. Nesse sentido, e apenas como referência (já que não cabe analogia com a legislação eleitoral por aqui não se tratar de eleição de agentes políticos) foi o entendimento do STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4543. No voto da Ministra Carmen Lúcia, Relatora da ADI, ficou consignado que:

"[...] essa espúria prestação de contas do voto supõe haver/dever, a que não pode o cidadão se sujeitar, que ele não deve a ninguém, nem se compadece a não ser com a sua própria consciência.

O voto é espaço de liberdade cidadã, que não pode ser tolhido pelo exigir do outro, não pode ser trocado pela necessidade do eleitor nem pode ser negociado pela vontade de quem quer que seja, pois viciado estaria, então, todo o sistema.

Daí porque voto livre é voto secreto. E esse segredo não pode ficar à mercê de prestação de contas, de comprovação do ato a ser demonstrada a terceiro, sob as mais diferentes causas e as mais escusas justificativas, nunca democráticas. A urna é o espaço de liberdade mais seguro do cidadão. Nada lhe pode ser cobrado, dele não se pode exigir prova do que foi feito ou do que tenha deixado de fazer. A cabine é o espaço de garantia do cidadão da sua escolha livre e inquestionável por quem quer que seja."

O voto, portanto, como ato personalíssimo que é, não se sujeita a qualquer tipo de prestação de contas, razão pela qual uma auditoria que constate além da habilitação a voto de pessoas às quais a Resolução CONSUNI Nº 04/2020 veda o exercício do ato de votar acabaria por invalidar o processo por vício ainda maior, que é a violação por terceiros (ainda que esses terceiros sejam a Administração) do segredo do voto que é da própria essência do instituto.

(d) A necessária vinculação às regras preestabelecidas

A esta altura, e em corroboração ao que foi dito no parecer anterior, parece-me importante lembrar que as regras prescritas para uma disputa pública oficial devem ser observadas por todos os que nela foram inscritos e também por quem as estabeleceu.

As regras preestabelecidas vinculam tanto a Administração quanto os candidatos concorrentes que, ao aderirem a tais normas, a elas se sujeitam. Não se pode, posteriormente, pretender tratamento diverso contra disposição expressa e pública da lei

interna e anterior à qual se obrigou.

Isso porque uma eventual manutenção da consulta sem a estrita observância do § 1º do art. 20 da Resolução CONSUNI Nº 04/2020 significaria uma permissão para que as regras do jogo fossem reescritas com o jogo em andamento. Tal conduta, conforme assinalado anteriormente, é vedada no âmbito das disputas e seleções públicas, que devem primar pela estrita legalidade e impessoalidade.

Especificamente quanto às atuações da Administração Pública, a exigência de atuação impessoal faz com que seus atos sejam direcionados a todos, só podendo ser restringidos por expressa disposição legal. Outra consequência – que interessa mais diretamente à análise – é o princípio geral de vinculação à regras preestabelecidas. A Administração, ao estabelecer uma consulta, o faz por meio de regras convocatórias subordinadas à Constituição e às leis e que, por isso mesmo, vinculam em observância recíproca a própria Administração e os candidatos, que de tais regras não podem se afastar.

A Administração deve pautar suas ações na mais estrita previsibilidade, obedecendo às previsões do ordenamento jurídico, não se admitindo assim, que se desrespeitem as regras pré-estabelecidas, que se estabeleça uma coisa e faça outra, afinal, a confiança na atuação de acordo com o direito posto é o mínimo que se pode esperar de um Estado que se autointitula “*de Direito*” (art. 1º da Constituição Federal).

Assim, uma vez estipuladas as regras do jogo, as mesmas devem ser estritamente seguidas até o fim, não podendo a Administração descumpri-las, como se chutasse o tabuleiro com o jogo em andamento. Isso porque, além de violar o princípio da vinculação às regras convocatórias, a inobservância às regras previamente estabelecidas irá gerar uma situação de instabilidade, de incerteza, ofendendo o princípio constitucional da Segurança Jurídica. O descumprimento às regras pré-fixadas viola a segurança jurídica em seu sentido subjetivo, que concerne à proteção à confiança das pessoas no pertinente aos atos, procedimentos e condutas do Estado, nos mais diferentes aspectos de sua atuação. É traiçoeira a conduta do Estado em anunciar uma coisa e, sorrateiramente, fazer ou permitir que se faça coisa diversa, desconsiderando a confiança depositada pelas pessoas que acreditaram plenamente na Administração pelo que constou das regras anteriores à disputa.

Por isso, resta claro que (i) A Resolução CONSUNI Nº 04/2020 estabelece as regras a serem estritamente seguidas pela Universidade; e (ii) qualquer modificação - intencional ou não e em qualquer proporção - dessas regras resulta na invalidação da consulta.

(e) O dever de anulação e o controle *a posteriori* pelo MEC (supervisão ministerial).

A Constituição Federal de 1988, artigo 87, parágrafo único, I, conferiu ao Ministro de Estado da Educação a atribuição de supervisão das universidades federais, que não se conflita com a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, prevista no artigo 207 da mesma Carta. Confirmam-se os seus termos:

[...]

Art. 87. Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Presidente da República;

A supervisão ministerial é destinada a assegurar realização dos objetivos fixados nos atos de constituição da entidade (ou empresa estatal), buscando a harmonia de atuação da entidade com as políticas e diretrizes fixadas pela pasta ministerial a ela vinculada, bem como assegurar a eficiência administrativa da mesma. Logo, não é destinada a reexaminar questões administrativas destas empresas/entidades que não tenham pertinência com sua atuação finalística. É o que se depreende do art. 26 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967:

Art. 26. No que se refere à Administração Indireta, a supervisão ministerial visará a assegurar, essencialmente:

I - A realização dos objetivos fixados nos atos de constituição da entidade.

II - A harmonia com a política e a programação do Governo no setor de atuação da entidade.

III - A eficiência administrativa.

IV - A autonomia administrativa, operacional e financeira da entidade.

Parágrafo único. A supervisão exercer-se-á mediante adoção das seguintes medidas, além de outras estabelecidas em regulamento:

a) indicação ou nomeação pelo Ministro ou, se for o caso, eleição dos dirigentes da entidade, conforme sua natureza jurídica;

b) designação, pelo Ministro dos representantes do Governo Federal nas Assembleias Gerais e órgãos de administração ou controle da entidade;

c) recebimento sistemático de relatórios, boletins, balancetes, balanços e informações que permitam ao Ministro acompanhar as atividades da entidade e a execução do orçamento-programa e da programação financeira aprovados pelo Governo;

d) aprovação anual da proposta de orçamento-programa e da programação financeira da entidade, no caso de autarquia;

e) aprovação de contas, relatórios e balanços, diretamente ou através dos representantes ministeriais nas Assembleias e órgãos de administração ou controle;

f) fixação, em níveis compatíveis com os critérios de operação econômica, das despesas de pessoal e de administração;

g) fixação de critérios para gastos de publicidade, divulgação e relações públicas;

h) realização de auditoria e avaliação periódica de rendimento e produtividade;

i) intervenção, por motivo de interesse público.

A respeito da supervisão ministerial, Hely Lopes Meirelles explica:

A supervisão ministerial é um meio atenuado de controle administrativo geralmente aplicável nas entidades da Administração indireta vinculadas a um Ministério (Dec.-lei 200/67, arts. 19 e ss.). Supervisão não é subordinação, pois que esta decorre do poder hierárquico e aquela resulta do sistema legal imposto às autarquias

e empresas estatais, sujeitas, apenas, ao controle finalístico da Administração que as instituiu. A subordinação admite o controle pleno do órgão superior sobre o inferior; a supervisão é limitada aos aspectos que a lei indica, para não suprimir a autonomia administrativa e financeira das entidades vinculadas à Administração central. (LOPES MEIRELLES, Hely. Direito Administrativo Brasileiro, 34ª ed., pág. 680, Malheiros Editores)

A supervisão, portanto, é um controle limitado aos aspectos que a lei indica, para não suprimir a autonomia administrativa e financeira das entidades vinculadas. Justifica-se, a título de supervisão, a atuação do órgão ministerial para fins de controle finalístico e quando houver previsão legal.

Dito isso, é forçoso reconhecer que a questão posta nestes autos encontra-se no âmbito do poder de supervisão constitucional do Ministro de Estado da Educação. O processo será obrigatoriamente encaminhado ao senhor Ministro de Estado da Educação para controle, nos termos descritos na Nota Técnica nº 437/2011-CGLNES/GAB/SESu/MEC.

Por esse motivo, e considerando (1) a iminência do fim do mandato da atual Reitora da UFPB e (1) o controle *a posteriori* que será obrigatoriamente realizado pelo MEC, convém que a UFPB tome todas as cautelas para evitar qualquer nulidade neste processo, pois uma eventual alegação de invalidade com a consequente devolução do processo pelo MEC poderia implicar na vacância dos cargos de Reitor e Vice-Reitor da UFPB, com as consequências previstas no art. 7º do Decreto n. 1916, de 23 de maio de 1996:

Art. 7º O Presidente da República designará *pro tempore* o Reitor ou o Vice-Reitor de universidade e o Diretor ou o Vice-Diretor de estabelecimento isolado de ensino superior quando, por qualquer motivo, estiverem vagos os cargos respectivos **e não houver condições para provimento regular imediato.**

A esse respeito, a mencionada Nota Técnica nº 437/2011-CGLNES/GAB/SESu/MEC, que traz as diretrizes para a organização de lista tríplice para nomeação de Reitor de Instituição Federal de Educação Superior pelo Presidente da República (neste ponto não alterada pela Nota Técnica nº 243/2019/CGLNES/GAB/SESU/SESU), faz as seguintes considerações:

II. 4 – Vacância do cargo de Reitor. Reitor *pro tempore*.

25. Segundo o art. 33 da Lei nº 8.112/90, a vacância do cargo público decorrerá de (i) exoneração; (ii) demissão; (iii) promoção; (iv) readaptação; (v) aposentadoria; (vi) posse em outro cargo inacumulável; e (vii) falecimento.

26. No caso de vacância do cargo de Reitor, tal qual disciplinado pela legislação administrativa, assume o cargo seu substituto, geralmente o Vice-Reitor da Instituição. Esse permanecerá no exercício da reitoria por período determinado, conforme determina a redação do art. 6º do Decreto nº 1.916/2006. Configurada a vacância do cargo de Reitor, a lista tríplice para seu preenchimento, deverá ser organizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a abertura da vaga e o mandato do Reitor que vier a ser nomeado será de quatro anos.

27. Logo, insubsistente entendimento que conclua que, no caso de vacância do cargo de Reitor, o Vice-Reitor assumiria o exercício do cargo para completar o mandato. Isto porque a nomeação de Reitor é ato de competência legal do Presidente da República, por determinação legal, sendo que qualquer disposição estatutária que contrarie tal competência, ainda que aprovada pelo Poder Público, é nula.

28. Adverte-se que a única exceção ao trâmite até então descrito é a apresentada pelo art. 7º do Decreto nº 1.196/96, no caso de nomeação de Reitor *pro tempore*:

Art. 7º. O Presidente da República designará *pro tempore* o Reitor ou o Vice-Reitor de universidade e o Diretor ou o Vice-Diretor de estabelecimento isolado de ensino superior quando, por qualquer motivo, estiverem vagos os cargos respectivos e não houver condições para provimento regular imediato.

29. Desta forma, dentro do critério de conveniência e oportunidade, considerado o interesse público, entendendo a autoridade administrativa que não há condições para provimento regular imediato do cargo de Reitor, inclusive pelo instituto da substituição, poderá nomear Reitor *pro tempore*. De toda forma, ainda neste caso, quando restabelecidas as condições normais, compreende-se que o Reitor nomeado *pro tempore* deverá proceder em conformidade com o art. 6º do Decreto nº 1.196/96.

Portanto, considerando que o processo se encontra, em relação á votação, eivado de vício, impõe-se a sua anulação como dever de cautela e também de legalidade.

Quanto a este último aspecto, sabe-se que a Administração Pública tem o dever de anular seus próprios atos. Nos termos da lei e da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal:

Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Dentre as competências legais desta Procuradoria Federal junto à Universidade Federal da Paraíba (art. 11, V, da Lei Complementar nº 73/93 - Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), está a de “*assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem por ela praticados ou já efetivados, e daqueles oriundos de órgão ou entidade sob sua coordenação jurídica*”, sugere-se, por dever de ofício, a anulação do processo de consulta.

(f) As consequências da anulação: o caráter informativo e não vinculante da consulta

A Lei nº 5.540, de 1968, em seu artigo 16, III, dispõe o seguinte:

[...]

Art. 16. A nomeação de Reitores e Vice-Reitores de universidades, e de Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias e de estabelecimentos isolados de ensino superior obedecerá ao seguinte: (Redação dada pela Lei nº 9.192, de 1995)

[...]

III - em caso de consulta prévia à comunidade universitária, nos termos estabelecidos pelo colegiado máximo da instituição, prevalecerão a votação uninominal e o peso de setenta por cento para a manifestação do pessoal docente em relação à das demais categorias;

[...]

Já o Decreto nº 1.916, de 1996, que regulamenta essa Lei, prevê no seu artigo 4º, § 1º:

[...]

§ 4º O colegiado máximo da instituição poderá regulamentar processo de consulta à comunidade universitária, precedendo a elaboração das listas triplices, caso em que prevalecerão a votação definida no § 2º e o peso de setenta por cento dos votos para a manifestação do corpo docente no total dos votos da comunidade.

[...]

O Estatuto da UFPB, por sua vez, traz o seguinte nos seus artigos 22 e 37:

Art. 22. Compete ao Conselho Universitário, ao Conselho Superior de Ensino, Pesquisa e Extensão e ao Conselho Curador, em reunião conjunta:

I - organizar, por votação secreta e uninominal, em escrutínio único, as listas tríplex de docentes da Universidade, para nomeação do Reitor e do Vice-Reitor, dentre professores dos dois níveis mais elevados da carreira do magistério ou que possuam título de doutor;

[...]

Art. 37. O Reitor e o Vice-Reitor serão nomeados pelas autoridades competentes, para um mandato de quatro anos, escolhidos dentre os nomes indicados em listas tríplex, organizadas em reunião conjunta do Conselho Universitário, Conselho Superior de Ensino, Pesquisa e Extensão e Conselho Curador, sendo permitida uma única recondução ao mesmo cargo.

Parágrafo único. Os indicados declararão, por escrito, que aceitam o mandato e se dispõem a exercê-lo em regime de tempo integral e dedicação exclusiva.

E a Resolução CONSUNI nº 04/2020, que regulamenta a Consulta Prévia junto à Comunidade Universitária, visando subsidiar a elaboração da lista tríplex para a escolha de Reitor(a) e Vice-Reitor(a) da UFPB, prescreve:

Art. 28 A Presidente do Consuni convocará reunião conjunta do Consuni, Consepe e Conselho Curador para a organização da lista tríplex no prazo máximo de três dias úteis, contados a partir da homologação do resultado da Consulta Prévia à Comunidade Universitária pelo Consuni.

Parágrafo único. A Consulta Prévia à Comunidade Universitária não vincula juridicamente os Conselhos Superiores quando da votação e elaboração da lista tríplex.

Pois bem, não se poderia interpretar os referidos preceitos sem a submissão de tais regras aos postulados constitucionais insculpidos na Constituição Federal, mormente os que abordam o sistema educacional presentes nos artigos 205 a 214.

O primeiro preceito normativo a ser ressaltado é o contido no artigo 206, VI, acerca da gestão democrática das instituições públicas, na forma da lei. O segundo está preconizado no *caput* do art. 207, que assegura textualmente a autonomia administrativa das Universidades, ou seja, sua auto-gestão, que deve ser resguardada de qualquer ingerência indevida do Ministério da Educação ou de qualquer outra instância pública, ressalvado, por óbvio, o poder hierárquico da Presidência da República.

Disso tudo decorre que a lei estabelece um processo de escolha dos dirigentes das instituições públicas de ensino, processo este que deve ser democrático, mas essa característica é discricionariamente conferida às próprias instituições interessadas.

Nesse sentido, tanto a Lei nº 5.540, de 1968, quanto o seu regulamento, pressupõem a formação de uma lista tríplex que será formulada exclusivamente pelo colegiado máximo ou órgão equivalente da instituição, em votação uninominal. **Esta é a regra de ouro do processo eleitoral das Universidades Públicas.**

Contudo, para conferir maior legitimidade democrática ao processo eleitoral, o colegiado máximo ou o órgão equivalente existente poderá consultar a comunidade acadêmica, desde que tal fase eleitoral seja prevista no regulamento da eleição. Neste sentido são os incisos III do artigo 16 da Lei nº 5.540, de 1968 (*"em caso de consulta prévia à comunidade universitária, nos termos estabelecidos pelo colegiado máximo da instituição, prevalecerão a votação uninominal e o peso de setenta por cento para a manifestação do pessoal docente em relação à das demais categorias"*), e o § 1º do artigo 4º do Decreto nº 1.916, de 1996 (*"o colegiado máximo da instituição poderá regulamentar processo de consulta à comunidade universitária, precedendo a elaboração das listas tríplexes, caso em que prevalecerão a votação definida no § 2º e o peso de setenta por cento dos votos para a manifestação do corpo docente no total dos votos da comunidade"*).

Daí que a relevância da consulta à comunidade acadêmica, que não decorre nem da Lei nem do Decreto, será atribuída pela norma autônoma da Universidade, em respeito ao princípio democrático (artigo 206, VI, CF/88) e ao princípio da autonomia universitária (artigo 207, *caput*, da CF/88).

Portanto, é a regra eleitoral local que definirá se haverá consulta à comunidade acadêmica e se a mesma, uma vez realizada, é obrigatória ou não para a formação da lista tríplex.

No caso concreto, e diante do silêncio estatutário, o CONSUNI, órgão de deliberação máxima da UFPB, houve por bem estabelecer um caráter meramente informativo e não vinculante à consulta prévia, o que implica na ausência de efeitos jurídicos da lista de mais votados e na desobrigação de que os três Conselhos Superiores (CONSUNI, CONSEPE e Conselho Curador) sigam a lista para votação e composição da lista tríplex, nos termos da Lei, podendo os conselheiros livremente votar.

Por essa razão, a anulação da votação e da consequente lista, do ponto de vista estritamente jurídico, se daria apenas por um motivo saneador, ou seja, para se retirar do processo quaisquer máculas e eventuais alegações de irregularidade, uma vez que o processo de nomeação de Reitor(a) necessariamente se submete a controle de legalidade posterior do Ministério da Educação e uma eventual devolução do processo poderia resultar na vacância do cargo de Reitor da Universidade Federal da Paraíba.

Do ponto de vista da eficácia, todavia, não há qualquer efeito decorrente dessa anulação, já que a lista tríplex a ser enviada seguirá sendo de competência exclusiva do resultado do escrutínio único da reunião conjunta dos três Conselhos Superiores (CONSUNI, CONSEPE e Conselho Curador) da UFPB, sem qualquer vinculação com a votação ou com qualquer ato precedente, nos termos da legislação acima citada.

IV - CONCLUSÃO

Assim, em face do exposto e do que consta dos autos, esta Procuradoria Federal junto à UFPB reitera o que já havia sido dito no PARECER n. 00155/2020/DEPJUR/PFUFPPB/PGF/AGU (processo NUP 23074.064227/2020-77, parecer exarado antes da votação) e, com fundamento no art. 53 da Lei 9.784/99 e no § 1º do art. 20 da Resolução CONSUNI Nº 04/2020, sugere ao CONSUNI que anule a consulta realizada, devendo o processo prosseguir em seus ulteriores termos sem qualquer prejuízo, já que por força do parágrafo único do art. 28 da Resolução CONSUNI nº 04/2020, a lista tríplex ainda será elaborada por votação em escrutínio único feita pelos três Conselhos Superiores da UFPB (art. 37 do Estatuto), não tendo a consulta qualquer efeito vinculante sobre essa votação que se realizará.

João Pessoa, 01 de setembro de 2020.

CARLOS OCTAVIANO DE MEDEIROS MANGUEIRA
PROCURADOR FEDERAL
PROCURADOR-CHEFE DA PF/UFPB
(documento assinado eletronicamente)

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23074069225202074 e da chave de acesso 110162c0

Documento assinado eletronicamente por CARLOS OCTAVIANO DE MEDEIROS MANGUEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 489736335 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CARLOS OCTAVIANO DE MEDEIROS MANGUEIRA. Data e Hora: 01-09-2020 17:22. Número de Série: 13956504. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

Emitido em 01/09/2020

PARECER Nº 00173/2020 - REITORIA - PJ (11.01.05)
(Nº do Documento: 173)

(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)

(Assinado digitalmente em 01/09/2020 17:34)
JOSELENA RODRIGUES FERREIRA
ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO
2385978

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.ufpb.br/documentos/> informando seu número:
173, ano: **2020**, documento (espécie): **PARECER**, data de emissão: **01/09/2020** e o código de verificação:
a40f129c56